



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2019.

Comunicação nº 221/19 - TJD/RJ

Despacho

Processo 148/19: Medida Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Campo Grande AC

Requerido: Itaboraí Profute FC

Trata-se de petição protocolada pelo Campo Grande AC, requerendo o andamento do feito e a remessa a procuradoria, mesmo diante do despacho de fls. 35, em que este presidente indeferiu de plano a medida inominada por falta de fundamentação técnica e conclusão lógica.

Tendo em vista a não compreensão do requerente mesmo em face do indeferimento, entendo que o caso merece análise mais acurada, a uma porque de fato o despacho de fls. 35 não foi fundamentado na forma que este órgão julgante tem como costume, a duas, em razão da necessidade de que a discussão objeto da demanda seja cessada e assim, a segurança jurídica da competição possa ser restabelecida.

A razão da modesta fundamentação foi justamente a insistência do advogado do requerente em obter uma decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

liminar até no máximo o dia seguinte do ingresso e no intuito de atender o requerente entregando uma prestação jurisdicional célere, proferi o já citado despacho, preferindo não causar nenhuma polêmica diante da forma de atuação do defensor, que entendo estava atuando pelos interesses de seu cliente.

Contudo, não tendo sido compreendida a ordem contida na decisão, passo a trazer todos os fundamentos que me obrigam a indeferir de plano a medida inominada, procedendo seu arquivamento por total ausência de preenchimento dos requisitos contidos no artigo 119 do CBJD.

Conforme preceitua o art. 24 do CBJD compete aos órgãos da justiça desportiva processar e julgar matérias relativas às competições desportivas disputadas e as infrações disciplinares cometidas por pessoas naturais ou jurídicas.

Os fatos trazidos pelo requerente são de ordem associativa, ou seja, não trazem relação alguma com a competência constitucional da Justiça Desportiva, o que depreende da simples leitura do artigo 217 da Constituição Federal. Por isso, a afirmação de que a via eleita não foi à adequada.

Além disso, como expressamente previsto no art. 119 CBJD, o ajuizamento de medida inominada só é permitido, desde que requerido no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

despacho ou da ciência do fato, o que não se aplica no caso em tela.

Por tudo o que foi exposto, **INDEFIRO** de plano a Medida Inominada, tendo em vista o pedido ser manifestamente infundado, não estando preenchidos **NENHUM** dos requisitos insculpidos no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

Marcelo Jucá Barros
Presidente TJD/RJ